ACÓRDÃO - AC00 - 1590/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3856/2022
PROTOCOLO	: 2162396
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: GUERINO PERIUS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS Nº 17.577.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADO DAS CONTAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – LEI MUNICIPAL DO FUNDEB DESATUALIZADA – PREENCHIMENTO INCORRETO DO DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS DO EXERCÍCIO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO EM ATENDIMENTO A NOVA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB – LEI FEDERAL N. 14.113/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam corrigidas e de prevenir ocorrência de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de**

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul/MS, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Guerino Perius,** Secretário Municipal de Educação, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Guerino Perius**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.1 deste relatório; pela **concessão de prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Chapadão do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade do Sr. **Guerino Perius**, Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesa.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 3648/2022** (peça 50), concluiu que restam evidenciados alguns achados.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 9225/2023** (peça 52).

Em virtude dos achados apontadas nos autos, o conselheiro relator à época determinou a intimação dos gestores (peças 53-54) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (peças 58-62) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 1367/2024** (peça 64), concluiu que restaram algumas impropriedades e propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, retificou o parecer inicial e opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 5085/2024** (peça 66).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, que foram capazes de sanar as pendências com ressalvas e recomendação, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro e fevereiro de 2021, em 06 e 19 de abril de 2021, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 600). O gestor alegou que teve dificuldades para o atendimento do layout dos arquivos nesse período (fl. 629), mas não enviou nenhum comprovante de contato com a Central de Atendimento deste Tribunal para solucionar o problema.

O fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - No que tange à remessa obrigatória de documentos, a Divisão de Fiscalização apontou inicialmente a ausência de alguns documentos (fls. 600-601):

a. Lei nº 864/2011 do FUNDEB de Chapadão do Sul, desatualizada;

b. Não foram enviadas as publicações dos Decretos de Suplementação;

c. Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício, com preenchimento incorreto;

d. Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, sem preenchimento;

e. Não encaminhou o Subanexo do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB.

O gestor em suas alegações esclarece que enviou a Lei nº 1.263/2021 de 30/03/2021 que regulamenta o Fundeb (fl. 630), todavia a Divisão constatou que a referida Lei dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do próprio Conselho, de acordo com a Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e não é a atualização da Lei nº 864/2011, permanecendo a impropriedade (fl. 649).

Os demais documentos foram regularizados conforme a Divisão esclareceu (fl. 649), com exceção do item “c” que apesar de o gestor informar que reenviaria o documento corrigido, não foi juntado. O Ministério Público de Contas opinou que as falhas podem ser objeto de ressalva com recomendação (fls. 653-654).

Dessa forma, conclui-se que são pertinentes os apontamentos da Divisão assim como os do MPC, uma vez que a ausência da Lei atualizada do Fundeb e do Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício não é passível de reprovação

das contas, haja vista que os demais documentos e o resultado das contas estão em consonância com a legislação.

Diante do exposto, cabe a ressalva com recomendação ao gestor para que providencie o mais breve possível a atualização legislativa da Lei do Fundeb e encaminhe o Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício preenchido para as próximas prestações de contas.

2.3 - Em relação ao Parecer do Controle Interno, a Divisão destacou que o mesmo se encontra sem a análise dos dados relativos ao cumprimento da Lei Federal nº 14.113/2020 e que apenas reiterou sobre a forma de texto os dados registrados nas Demonstrações contábeis (fl. 610).

Diante dos fatos, o gestor informou que (fl. 634): "...o Parecer sobre a prestação de contas veio se aprimorando nos exercícios seguintes e que não existia modelos padrão sobre os Pareceres do Controle Interno que só aconteceu exercício de 2022".

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva (fls. 653-654). Desse modo, acompanha-se o entendimento da equipe técnica e do MPC pela ressalva com recomendação ao Controlador Interno que aprimore sua técnica de elaboração do Parecer em atendimento a nova legislação do Fundeb, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas**.**

2.4 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul/MS, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **GUERINO PERIUS,** Secretário Municipal de Educação, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **GUERINO PERIUS**, CPF: 495.473.480-00, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.1 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS/MFGM